

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS - CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANDRESSA RIBEIRO ARAÚJO

**A TUTELA DE EVIDÊNCIA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO, DIREITO POTESTATIVO X
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

RUBIATABA/GO
2024
ANDRESSA RIBEIRO ARAÚJO

**A TUTELA DE EVIDÊNCIA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO, DIREITO POTESTATIVO X
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Martins.

RUBIATABA/GO

2024

ANDRESSA RIBEIRO ARAÚJO

**A TUTELA DE EVIDÊNCIA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO, DIREITO POTESTATIVO X
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21/02/2024

**Especialista Processo Civil em Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

**Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Examinadora
Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

**Mestre Cláudio Kobayashi
Examinador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

Aos meus pais, por terem acreditado em mim. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que nunca estive sozinha nessa caminhada. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram a esperança para seguir em frente em busca da concretização do meu sonho. Todo apoio depositado em mim, me tornou ainda mais digna de estar onde estou.

E as minhas amigas que sempre me incentivaram a buscar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado sabedoria e persistência para realizar a faculdade e por ter me dado forças durante essa caminhada.

A mim, por nunca ter duvidado que seria capaz e sempre ter mantido a resistência quando tudo parecia perdido e sem sentido.

Aos meus pais, Orlando e Audiane, por todo amor e dedicação. Por todos os incentivos, ensinamentos, correções que só vieram a acrescentar coisas boas em minha vida e por sempre me incentivarem a ir atrás do meu sonho, me ensinando a ser forte e determinada. Desde o início, sempre me apoiaram e fizeram dos meus sonhos, os seus. Me fizeram acreditar que não há limites para sonhar e que o principal meio de conquistar é tentando.

Ao meu professor orientador Lincoln Deivid Martins, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Desse modo, presto esses singelos agradecimentos a todos que me inspiraram e impulsionaram a chegar nesse encerramento de ciclo.

“Tudo o que você precisa é fé e confiança...”

RESUMO

A monografia aborda o tema do divórcio unilateral, sem a aplicação do princípio do contraditório, ampla defesa e a realização de audiência de mediação. Inicialmente, destaca-se a transformação do casamento de um vínculo religioso para um contrato civil, conforme os Decretos n. 181/1890 e n. 521/1890 (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1890). Esses decretos também permitiam a separação em casos específicos. Antes dessas regulamentações, o vínculo matrimonial só poderia ser extinto com a morte de uma das partes. A sociedade evoluiu, demandando adaptações legais e a Emenda Constitucional n. 66/2010 representou um avanço significativo ao simplificar os processos de divórcio, eliminando a necessidade de debater culpados ou se defender da ação. Apesar da simplificação, o divórcio liminar não é comumente adotado, pois muitos magistrados respeitam o contraditório e a ampla defesa, concedendo à parte requerida a oportunidade de se defender. Isso levanta questionamentos sobre a necessidade dessa defesa quando a parte autora deseja divorciar-se de forma voluntária. O objetivo geral da monografia é analisar a possibilidade da decretação do divórcio em caráter liminar, por se tratar de um direito potestativo. Posteriormente, foram analisados 25 julgados do TJ-GO acerca do divórcio liminar, suas fundamentações, decisões favoráveis ou não. A abordagem será qualitativa, por meio de revisões bibliográficas, como as obras de Pablo Stolze, Maria Berenice Dias e outros, doutrinas, legislações e jurisprudências. Conclui-se que o TJGO possui entendimento diverso acerca da decretação do divórcio liminar, como visto nos resultados da pesquisa, ou seja, há casos que deferem ou indeferem. Nos casos analisados, há predominância de deferimentos.

Palavras-chave: divórcio unilateral, contrato civil, divórcio liminar, vínculo matrimonial.

ABSTRACT

The monograph addresses the topic of unilateral divorce, without applying the adversarial principle, full defense and the holding of a mediation hearing. Initially, the transformation of marriage from a religious bond to a civil contract stands out, in accordance with Decrees no. 181/1890 and n. 521/1890 (REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF BRAZIL, 1890). These decrees also allowed separation in specific cases. Before these regulations, the marriage bond could only be terminated with the death of one of the parties. Society evolved, demanding legal adaptations, and Constitutional Amendment no. 66/2010 represented a significant advance in simplifying divorce processes, eliminating the need to debate guilty parties or defend oneself against the action. Despite the simplification, preliminary divorce is not commonly adopted, as many magistrates respect the contradictory and broad defense, granting the requested party the opportunity to defend themselves. This raises questions about the need for this defense when the plaintiff wishes to divorce voluntarily. The general objective of the monograph is to analyze the possibility of decreeing divorce on a preliminary basis, as it is a potestative right. Subsequently, 25 TJ-GO judgments regarding preliminary divorce, their reasons, favorable decisions or not were analyzed. The approach will be qualitative, through bibliographic reviews, such as the works of Pablo Stolze, Maria Berenice Dias and others, doctrines, legislation and jurisprudence. It is concluded, however, that the TJGO has a different understanding regarding the decree of preliminary divorce, as seen in the research results, there are cases that grant or reject it. In the cases analyzed, there is a predominance of approvals.

Keywords: unilateral divorce, civil contract, preliminary divorce, marital bond.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 2016
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
EC 66/10	Emenda Constitucional nº 66 de 2010

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	EVOLUÇÃO DO DIREITO AO DIVÓRCIO	15
2.1	O DIVÓRCIO SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO VIGENTE	15
2.3	O DIVÓRCIO À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/10	17
3	DA TUTELA DE EVIDÊNCIA	19
3.1	DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	21
3.2	DO DIREITO POTESTATIVO	22
3.3	DA TUTELA DE EVIDÊNCIA SOBRE A ÓTICA PRINCÍPIOLÓGICA DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO	24
4	A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DIVÓRCIO LIMINAR	26
4.1	LIBERDADE E RELAÇÃO FAMILIAR	29
4.2	DA LIMINAR EM AÇÕES DE DIVÓRCIO VIA TUTELA DE EVIDÊNCIA – ENTENDIMENTOS DO TJGO ANO 2020 A 2023	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

1. INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia é o divórcio unilateral por se tratar de um direito potestativo, ou seja, não depende da vontade da outra parte. Em outros termos, não admite a contradição da outra parte, sem a instauração do princípio do contraditório, ampla defesa e a audiência de mediação.

Antes, o casamento era apenas um vínculo celebrado religiosamente. Após a Proclamação da República, passou a ser determinado que para a validação dos casórios, estes teriam que possuir a celebração civil, antes da religiosa, conforme dado nos Decretos n. 181/1890 e n. 521/1890 (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1890).

Os dispositivos citados acima também traziam em seu conteúdo a possibilidade de separação em alguns casos, como os de abandono do lar, adultério, injúria ou consentimento dos cônjuges casados a mais de dois anos.

Conforme a evolução da sociedade e a necessidade de adequação das normas em conformidade com a realidade atual, vê-se grandes mudanças no âmbito jurídico. A busca por facilitação em todas áreas do cotidiano leva a busca por inovações na área do direito.

Ainda que os processos de divórcio venham a ser complexos, a Emenda Constitucional n. 66/2010 avançou fortemente as questões de divórcio, sendo que, agora, excluiu a necessidade de debater questões como quem foi o culpado do término, ou até mesmo, se defender da ação de divórcio proposta (EC nº 66/2010).

Apesar da facilitação, o divórcio liminar não é adotado frequentemente, pois os magistrados respeitam o princípio do contraditório e da ampla defesa, possibilitando a parte requerida a se defender. Esta defesa não resulta na modificação da decisão da parte autora, tendo em vista que o intuito do divórcio é apenas um: a dissolução do vínculo matrimonial.

A relevância do tema pode ser fortemente ligada ao avanço da sociedade juntamente com a garantia de um processo mais célere, garantindo as partes maior autonomia na tomada de decisões e nos resultados das mesmas. E, assim, desvinculando com maior rapidez de relações falidas.

A metodologia de pesquisa será exploratória, pois objetiva-se a análise das decisões do TJGO nos anos de 2020 a 2023 a respeito do divórcio liminar, com o

objetivo de averiguar se o ordenamento jurídico de Goiás é mais adepto ou não a decretação do divórcio liminar. A abordagem será qualitativa, por meio de revisões bibliográficas, doutrinas, legislações e jurisprudências.

Contudo, a presente monografia visará responder a seguinte questão: O divórcio, por ser um direito potestativo, é possível a decretação do mesmo sem a instauração do contraditório, ampla defesa e a audiência de mediação?

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO AO DIVÓRCIO

A evolução do casamento para chegar no ápice atual demandou inúmeras alterações. A definição de casamento para Pontes de Miranda (1917) se dá como um contrato solene, feito por duas pessoas capazes e de sexos distintos, que se unem com o intuito de conviver por toda sua existência, sendo indissolúvel o título, comprometendo-se também a educar a prole nascida de ambos.

Gilberto Freyre (2010) caracteriza a família patriarcal como órgão vivo e absorvente da formação social brasileira, possuidora de diversas funções, tanto sociais, quanto econômicas. É preciso reiterar que, preliminarmente, eram consideradas legítimas somente aquelas que possuíssem o casamento como constituição da relação, esse instituto fora ligado fortemente à igreja católica durante anos.

Pela perspectiva histórica, a constituição de uma família sempre foi vista unicamente construída pelo vínculo matrimonial e tinha como prevalência máxima a escrita bíblica no livro de Mateus, capítulo 19, verso 6: “Assim, eles já não são dois, mas sim uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, ninguém separe” (BÍBLIA, Mateus, 19, 6). Assim, o casamento era considerado como um dos sacramentos divinos e, portanto, era impossível sua dissolução.

A trajetória até a implantação do divórcio no Brasil foi palco de inúmeras alterações, desde sua vedação até o atual entendimento acerca do mesmo. Durante a vigência do Código Civil de 1916, era impossível a dissolução do vínculo matrimonial, sendo o desquite a única possibilidade de ruptura.

É imprescindível ressaltar que, com o desquite, mesmo em moradias diferentes, permaneceria intacto o vínculo matrimonial e suas respectivas obrigações e sem possibilidade de constituir novo casamento (Código Civilista de 1916). Sendo assim, o termo desquite¹ remete ao rompimento conjugal em uma época em que o casamento era perpétuo e indissolúvel.

Para Madaleno (2018), o desquite possibilitaria os cônjuges a seguirem em frente, dando-lhes liberdade de gerência de pessoas e de bens, contudo, essa

¹ Desquite significa não quites, em débito com a sociedade. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2017000200012

liberdade seria limitada, pois o desquite dissolvia apenas o vínculo entre as partes, o rompimento total do casamento se daria pela morte ou o divórcio.

Assim, os motivos plausíveis para a realização do desquite eram previstos no artigo 317 do Código Civil de 1916, sendo eles:

“Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:
 I – Adultério;
 II – Tentativa de morte;
 III – Sevícia, ou injúria grave;
 IV – Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.”

Sendo assim, necessitava-se de imputar a um dos cônjuges uma dessas condutas acima descritas para que fosse possível a realização do desquite (Art. 317 do CC/2016). Em outros termos, o elemento de culpa era imprescindível, pois o simples fato de “desejar” divorciar por infelicidade não seria motivo plausível para a concretização do desquite.

Neste sentido, Cristiano Chaves (2004) dispõe que a culpa era um elemento propulsor da dissolução do vínculo, ou seja, daria início ao rompimento do casamento.

No ordenamento jurídico, passou-se a aceitar a dissolução do vínculo matrimonial com a aprovação da Emenda Constitucional n. 9/1977 que dispunha em seu artigo 175, §1º da Constituição Federal (EC n. 9/1977). Apesar dessa aceitação, como percebe-se no lapso temporal descrito posteriormente, o documento deixava implícito a alternativa de reconciliação das partes antes de formalizar a decisão do divórcio:

“Art. 175. [...] § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

O divórcio foi oficialmente introduzido por meio da emenda constitucional número 9, datada de 28 de junho de 1977 e regulamentado pela Lei 6.515, promulgada em 26 de dezembro do mesmo ano. Proposta pelo senador Nelson Carneiro, a nova legislação gerou considerável controvérsia na época, principalmente, devido à influência religiosa ainda presente no Estado. Essa inovação possibilitou a dissolução completa dos vínculos matrimoniais, permitindo

que as pessoas se casassem novamente (Emenda Constitucional n. 9/1977 e Lei n. 6.515/1977).

A lei possibilitava, então, o término da sociedade conjugal em casos determinados, conforme disposto no artigo 2º, da referida lei:

“Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:
I - Pela morte de um dos cônjuges;
II - Pela nulidade ou anulação do casamento;
III - Pela separação judicial;
IV - Pelo divórcio.
Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.”

Antes de 1977, quem contraía matrimônio ficava legalmente vinculado pelo resto da vida. Caso a convivência se tornasse insuportável, era possível solicitar o "desquite", que era fundamentado no art. 315 da lei n. 3.071 de 1 de janeiro de 1916 (Art. 315, Código Civil de 1916), que interrompia os deveres conjugais e encerrava a sociedade conjugal.

Isso significava a partilha de bens e o fim da convivência sob o mesmo teto, mas nenhum dos cônjuges podia iniciar uma nova vida com outra pessoa sob a proteção jurídica do casamento. Naquela época, também não havia leis que protegessem a União Estável ou resguardassem os direitos daqueles que viviam juntos informalmente.

Com o advento da Lei do Divórcio, aprovada em 1977, foi concedida a oportunidade de um novo casamento, porém, limitado a apenas uma vez. O "desquite" foi renomeado como "separação" e permaneceu, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio (Lei nº 6.515/1977).

2.1 O DIVÓRCIO SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO VIGENTE

Conforme a evolução da sociedade, os ideais também seguiam novos caminhos, ou seja, após décadas seguindo bases patriarcais, a sociedade obteve um avanço. As mulheres foram colocadas em grau de igualdade com os homens, com fundamentação no artigo 226, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Dessa maneira, foi somente com a Constituição de 1988 que começam a surgir maior liberdade de escolha. Assim, a CRFB/88 trouxe inovações no âmbito do divórcio. Em sua vigência, ela revogou, portanto, o Código Civil de 1916, mas manteve em seu dispositivo o artigo 1573, que dispunha:

“Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:
 I - Adulterio;
 II - Tentativa de morte;
 III - Sevícia ou injúria grave;
 IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
 V - Condenação por crime infamante;
 VI - Conduta desonrosa.
 Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.”

Percebe-se que o Código Civilista de 2002 trouxe redação parecida ao Código Civil de 1916, desconsiderando a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, permanecendo a possibilidade de averiguação da culpa de uma das partes para, tão somente, decretar a separação (Art. 1573 CC/2002). Nessa vertente, o retrocesso fica evidente.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2003) argumenta que a imputação de elementos de culpa foi derogada pela Lei do Divórcio, vindo a perder o significado e a validade. Isso porque com o artigo citado acima outorga ao juiz a faculdade de considerar outros fatos que demonstrem a impossibilidade da vida conjugal, o que reflete na possibilidade de ser conferido ao juiz e não aos cônjuges aquilatar a suportabilidade ou insuportabilidade de manter o vínculo.

Então, assim como ratifica Dias (2003), a responsabilidade de determinar o convívio do casal como suportável ou não era conferida ao juiz e não aos cônjuges, para, só assim, proferir uma decisão acerca do futuro do casal.

No que diz respeito às alterações do instituto do divórcio, nota-se que se moldam conforme as necessidades da sociedade. Ou seja, uma sociedade alternativa, que busca conforto e aplicação de seus direitos presentes em lei, não se adaptaria a leis de uma sociedade extremamente abusiva e controladora como na sociedade adepta as normas do Código Civil de 1916.

Neste período, conforme já foi mencionado, não se dissolveria o vínculo matrimonial, sendo impossível contrair novo matrimônio, afetando, assim, o direito à liberdade e igualdade, que é, atualmente, assegurado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Mesmo com tantas alterações ao longo dos anos, a família continua sendo a base de uma sociedade. As mudanças são visíveis. Agora, com o Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, o vínculo matrimonial que antes era embasado unicamente nos princípios bíblicos e patriarcais, tomou-se caminhos de igualdade voltados a dignidade da pessoa humana.

2.3 O DIVÓRCIO À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/10

A batalha pela legalização do divórcio no Brasil foi extremamente longa e persistente. Além disso, é nítido que as mudanças sociais alteraram a concepção do que era considerado uma família tradicional. As pessoas já não estavam dispostas a manter relações desgastadas e, por vezes, apenas buscavam perseguir a felicidade, dando origem às chamadas famílias recombinadas.

À vista disso, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2012) afirmam que não só o casamento, mas todo projeto de cunho afetivo visa, de forma natural, a permanência. No caso do casamento, este não é celebrado pensando em sua posterior dissolução. Desse modo, deve ser analisado não só a manutenção do vínculo, mas sim o respeito às liberdades e garantias individuais.

Ao contrair um vínculo matrimonial, tende-se por óbvio o objetivo de manter-se juntos e alinhados, mas em situações que impedem que esse objetivo não seja realizado, não há sequer motivos para continuar a vida a dois. De outro modo, quando não se torna mais prazerosa a convivência, ou até mesmo, em casos onde acabou o amor entre as partes, acabando portando, com a harmonia conjugal.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), o Estado tem o dever de resguardar por meios diretos, eficazes e não burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio os seus partícipes possam se libertar do vínculo falido ao perceberem que não se amam mais e que não vale a pena insistir na relação.

Dessa forma, se esgotadas as tentativas de resgatar algo falido, não havia a necessidade de discussão sobre a permanência do vínculo, pois senão afetaria o direito à liberdade do cidadão.

A implantação da Emenda Constitucional 66/10, no dia 14 de julho de 2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CRFB/88, que dispõe em seu texto sobre a dissolução do casamento civil por meio do divórcio, com o intuito de eliminar os pré-requisitos necessários para a separação judicial ou a comprovada separação de fato (EC n. 66/2010).

Antes da Emenda Constitucional 66/10, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estipulava o seguinte: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" (Art.226, § 6º da CRFB/1988). Com a modificação trazida pela Emenda Constitucional 66/10, o referido dispositivo constitucional passou a ter a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (EC n.66/10, art. 226 § 6º CRFB/88).

Segundo a perspectiva de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 536), a mudança de cenário promovida pela emenda mencionada, que claramente buscou facilitar o divórcio ao abolir os requisitos para a dissolução do vínculo conjugal, reflete a tentativa do Estado de se distanciar da intimidade do casal. Isso é inteligível por meio do reconhecimento da autonomia do casal para encerrar o vínculo conjugal por sua livre vontade, sem a necessidade de requisitos temporais ou motivações vinculantes.

Houve, então, conforme o entendimento de Pablo Stolze e Pamplona Filho (2013), o reconhecimento do divórcio como direito potestativo, cujo exercício compete exclusivamente aos cônjuges sem, no entanto, impactar qualquer relação com os filhos em comum.

Na atual abordagem do Direito de Família, sob a perspectiva constitucional, é essencial que haja uma intervenção mínima do Estado na vida dos cidadãos, visando facilitar e desburocratizar os instrumentos necessários ao longo de suas vidas. Dessa forma, Gagliano e Pamplona Filho (2019 p. 586) dispõe que o Estado busca se afastar da intimidade do casal, reconhecendo sua autonomia para extinguir de livre vontade o vínculo matrimonial.

No que concerne ao reatamento ou a duração do vínculo matrimonial, cabe unicamente aos cônjuges participes da relação, não ao Estado. A vontade das partes deve ser respeitada, devendo intervir apenas em questões relativas ao fim do casamento, tais como: guarda, alimentos e partilha de bens.

Após a EC 66/10, a felicidade das partes oriundas de um relacionamento frustrado e acabado não dependem mais de prévia autorização ou de requisitos impostos pelo Estado para que possa ser dissolvido. Torna-se, então, o direito ao divórcio como um direito potestativo e os cidadãos ganham autonomia em suas escolhas e a liberdade de contrair novo matrimônio.

3. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Em primeiro momento, destaca-se que há uma divisão das tutelas, sendo elas: tutela definitiva e tutela provisória. A distinção de ambas é claramente detalhada pelo doutrinador Eduardo Lamy (2018), sendo a tutela definitiva a prestada pela execução da decisão jurisdicional final de mérito. Já a tutela provisória, por sua vez, é aquela prestada por meio da execução daquilo decidido por meio da tutela de urgência, evidência ou cumprimento provisório de sentença.

Sendo assim, diante da urgência de promover a justiça no cenário social atual, o legislador escolheu instituir e regulamentar a tutela provisória. Isso visa dar prioridade a situações específicas em que o direito corre risco iminente de risco ou dano (tutela provisória de urgência) ou em que sua evidência é notável na situação concreta (tutela provisória de evidência).

A inclusão proeminente da Tutela de Evidência no sistema processual jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Este

instituiu um capítulo específico para essa modalidade de tutela, detalhando, de forma geral, as situações em que pode ser aplicada em seu único artigo. Deste modo, o artigo 311 do CPC dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A doutrina brasileira destaca que a Tutela de Evidência se caracteriza pela capacidade de antecipar os efeitos finais da decisão, buscando satisfazer imediatamente o provável direito da parte autora, sem depender da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Art. 311 do Código de Processo Civil).

De acordo com Marinoni (2019, p. 280), a finalidade da tutela de evidência é impedir que os efeitos resultantes da distribuição do ônus da prova, ao longo do tempo, prejudiquem a eficácia do direito evidente do autor. Dessa forma, o autor que consegue persuadir o magistrado sobre os fatos que fundamentam seu direito, seguindo os requisitos do art. 311 do CPC, mesmo sem comprovar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pode ter sua pretensão atendida antes mesmo da produção probatória por meio da tutela de evidência.

Portanto, é importante ressaltar que a finalidade atribuída ao mecanismo processual da tutela provisória de evidência é a reorganização do ônus e dos encargos decorrentes do processo, bem como a minimização do tempo necessário para cumprir tais obrigações até a concessão da tutela definitiva, esgotando-se a cognição (DIDIER JR; DE OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 618).

3.1 DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O direito ao contraditório está previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio é comumente referido pela doutrina como o princípio da audiência bilateral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para compreender seu significado e as implicações no contexto jurídico, é imprescindível ressaltar que o contraditório é o princípio que estabelece que o juiz não deve proferir decisões sem antes ouvir ambas as partes envolvidas. Nessa perspectiva, para que ocorra o contraditório é necessário contradizer algo, possibilitando a defesa do que lhe é imputado.

Ainda no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, há a previsão da ampla defesa. Esta tem por conceito um princípio processual consagrado constitucionalmente, assegurando que qualquer indivíduo designado como réu em um processo judicial, seja de natureza civil, administrativa ou criminal, terá garantias efetivas e concretas para responder às acusações antes que tais imputações produzam efeitos (BUENO, 2016).

No caso do divórcio unilateral, havendo expressamente o desejo de abdicação da vida conjugal, por que estender o processo fazendo *jus* ao contraditório e ampla defesa, se a parte já expressou claramente seu desejo em colocar um ponto final na relação? Visto que, com a evolução do direito ao divórcio, não há que se debater questões de dentro do relacionamento, como, guarda, alimentos e partilha de bens, já que estes podem seguir ritos separados ao divórcio.

3.2 DO DIREITO POTESTATIVO

O direito potestativo é caracterizado como um direito unilateral que não depende da manifestação de vontade de outra parte. Isso significa que ele pode ser exercido por livre escolha de apenas uma das partes, não requer contraprestação ou objeção. A utilização do direito potestativo possibilita a extinção de um negócio

jurídico unicamente pelo interesse unilateral de uma das partes em não mais participar da relação (FACHINI, 2021).

No que tange ao divórcio, desde a alteração promovida pela Emenda Constitucional 66/2010 no art. 226, §6º, da CRFB/88, o seu pedido pode ser realizado de maneira direta, sem a necessidade de cumprir qualquer prazo, dispensando até mesmo a prévia decretação de separação judicial (Art. 226, §6º da CRFB/88).

De fato, os antigos requisitos, como culpa, lapso temporal, prévias separações, entre outros, deixaram de ser necessários para a viabilização do divórcio. Atualmente, basta a existência de um casamento válido e a vontade de um dos cônjuges em encerrar a sociedade conjugal para que o divórcio seja possível.

Além disso, não é requerida qualquer prova, condição ou estabelecimento de contraditório. Conforme dispõe Rolf Madaleno, (2017 p. 394) não importam mais as causas da separação, imputando a responsabilidade de um ou do outro cônjuge pelo fim fracassado do relacionamento, tampouco poderá ser impedida a procedência do divórcio mediante qualquer defesa.

Na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 586), o divórcio passou, então, a ser considerado como um direito potestativo, cujo exercício é competência exclusiva dos cônjuges, não afetando, a relação de ambos com os filhos.

Conforme mencionado, é inapropriado interpretar o divórcio como um direito subjetivo, uma vez que a decisão de se divorciar de uma das partes não está condicionada a qualquer ação por parte do outro cônjuge, o que difere da natureza do direito subjetivo. Acerca do que foi mencionado, Miguel Reale (2000) afirma que o núcleo do conceito de direito subjetivo é a pretensão, pressupondo que seja recíproco aquilo pretendido por um sujeito e aquilo que é devido por outro, ou que ao menos haja proporcionalidade com a regra de direito aplicável à espécie.

A Emenda Constitucional 66/2010 superou a natureza subjetiva do divórcio, transformando o seu direito em potestativo. É crucial reverberar que a consolidação do divórcio como um direito potestativo é fruto de um extenso percurso, que vai desde a fase de indissolubilidade do casamento até a atual possibilidade de divórcio. Assim, o legislador acertadamente favoreceu o princípio da autonomia privada no contexto do divórcio.

Para Farias e Rosenvald (2017, p. 37), “caracterizam-se os direitos potestativos por atribuir ao tutelar a possibilidade de produzir efeitos jurídicos em

determinadas situações mediante um ato próprio de vontade”. Dessa maneira, é evidente que não compete ao judiciário debater as causas que fundaram a extinção do vínculo matrimonial, mas sim as partes, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

É importante destacar que devido à natureza potestativa da ação de divórcio, é juridicamente viável buscar tutela de evidência para a dissolução do vínculo matrimonial de forma liminar. Isso possibilita antecipar os efeitos definitivos por meio de uma sentença de julgamento parcial do mérito.

À vista disso, destaca Pablo Stolze e Pamplona Filho (2019 p. 627) que não compete ao juiz buscar razões que resultaram no fim do relacionamento, se o afeto acabou, por si só este já é um motivo.

Com base no que foi exposto, pode-se inferir que a recente abordagem civil-constitucional conferiu ao divórcio a natureza de direito potestativo, como resultado da proteção à dignidade da pessoa humana e ao seu direito de autodeterminação. Assim, o divórcio impositivo pode ser caracterizado como um ato jurídico, uma vez que se configura como um direito potestativo expresso unilateralmente para pleitear os efeitos preestabelecidos pela legislação, sendo o principal deles a dissolução do vínculo conjugal.

3.3 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA SOBRE A ÓTICA PRINCIPIOLÓGICA DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

A tutela de evidência é uma modalidade de tutela antecipada prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, no Código de Processo Civil de 2015 (Código de Processo Civil de 2015). Essa modalidade de tutela destaca-se pela sua concessão quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, sem a necessidade de aguardar o trâmite regular do procedimento, conforme mencionado no artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A busca por uma justiça mais célere e eficaz orienta a concessão da tutela de evidência quando há uma nitidez da procedência do direito alegado pela parte, aliada ao risco de dano iminente. Quando se relaciona a tutela de evidência à audiência de mediação, observa-se uma possível conexão entre ambas.

A audiência de mediação conforme o entendimento de Flávia Ortega Fluska (2016) é um mecanismo de resolução de conflitos extrajudicial, tendo um terceiro imparcial, o mediador, que busca facilitar a comunicação entre as partes e auxiliar na construção de um acordo.

Na perspectiva da tutela de evidência, Henrique Batista (2017) dispõe que, a audiência de mediação pode ser considerada como um espaço propício para a identificação rápida das evidências que fundamentam o direito alegado, bem como para a avaliação do risco de dano iminente. Por intermédio dessa mediação, as partes têm a oportunidade de expor seus argumentos, discutir as questões controversas e, eventualmente, chegar a um acordo que satisfaça ambas as partes.

Além disso, é preciso reforçar que a dispensa da audiência de conciliação em processos de divórcio é uma questão relevante no âmbito jurídico, que envolve a análise da necessidade de realização de uma audiência com o objetivo de buscar a conciliação entre as partes antes da decretação do divórcio. Depois de esgotadas as tentativas de manter vivo um relacionamento falido, por que tentar a conciliação feita por meio de um terceiro?

Se uma das partes expressa claramente seu desejo de extinguir o vínculo, não há o que se debater contrário a isso. É fundamental destacar que questões oriundas do relacionamento² podem ser debatidas de maneira autônoma, sem a necessidade de prolongar a espera na sentença de proferir o almejado divórcio,

² Por exemplo: guarda dos filhos e a contribuição para as suas necessidades básicas.

tendo em vista que a decisão unitária reflete diretamente à liberdade de escolha e as garantias individuais.

Nesse contexto, a tutela de evidência pode ser aplicada de forma complementar à audiência de mediação, permitindo a antecipação de medidas necessárias para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação (Art. 300 do CPC).

Dessa forma, é imprescindível o provimento da tutela mencionada para que, durante o processo de espera até a conclusão de uma ação de divórcio, não haja danos em ambas as partes. Por outra forma, com a ausência da tutela em questão, a felicidade dos ex-cônjuges fica à mercê da decretação do instituto, pois enquanto não é concluída, não há a possibilidade, por exemplo, das partes contraírem novo matrimônio. Assim, essas pessoas ficam “presas” a um passado inexistente e são impedidas de construir uma nova base familiar, começando com o casamento e dando seguimento conforme a tradição imposta perante a sociedade de como construir uma família.

Portanto, a facilitação da decretação do divórcio com base na EC nº 66/10 foi revolucionária na sociedade brasileira e no ordenamento jurídico, pois antes era obrigatório debater quem foi o culpado, os motivos e as ações negativas, para, só assim, dar prosseguimento ao feito. Agora, extingue-se a necessidade de culpa de uma das partes e de motivo certo para o fim do relacionamento, bastando, somente, o anseio pela cessação do enlace matrimonial (EC nº 66/2010).

4. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DIVÓRCIO LIMINAR

As alterações provenientes da Emenda Constitucional n. 66/10 foram de extrema importância para aqueles que decidem não levar adiante o vínculo matrimonial. Diante dessa linha de evolução, passou-se a ter a ideia de que a família é fruto da vontade e felicidade dos partícipes da relação.

E quando não mais favorável às partes, estas possuem autonomia para decidir finalizar ou não a união, não dependendo do questionamento do Estado sobre quais são os motivos, quem é o culpado e a certeza plena da decisão (EC nº 66/2010).

É preciso salientar que a sobrecarga judicial em demandas de divórcio pode afetar diretamente a felicidade dos cônjuges e a possibilidade de eles começarem

novos relacionamentos, por ainda manter vínculo e status de cônjuge com o(a) ex parceiro (a).

Para a concessão do divórcio liminar, não basta apenas que seja feito o requerimento da tutela de evidência, será necessário que na inicial estejam presentes provas evidentes que demonstrem que o vínculo está rompido e não demonstre possibilidade alguma de reatar, conforme disposto no art. 311 do CPC.

De acordo com Dias (2020), o divórcio liminar é diretamente ligado a uma necessidade social, após a longa demora para conseguir tomar das mãos do Estado o poder de decidir quando começar ou terminar a relação conjugal. Assim, a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010 retira definitivamente o poder do Judiciário de indagar os motivos do término, outorgando, então, o direito material das partes subjacente a escolha do rompimento.

Logo adiante, o autor afirma que com a EC n. 66/2010 o divórcio no Brasil passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo. E, por esse motivo, não se pode obrigar a parte autora que pediu a decretação liminar do divórcio que espere o término das sessões de mediação e conciliação, juntamente das irrelevantes manifestações da parte ré, para só depois chegue ao julgamento parcial do mérito com a concessão da tutela almejada.

Entende-se, portanto, que não há o que se debater quando a parte expõe claramente o desejo de se separar judicialmente, não devendo, assim, obrigar as partes a continuarem com o vínculo até a decretação do divórcio.

Entretanto, percebe-se que é comum um longo período de espera até a obtenção do Estado Civil divorciado (a) e isso é refletido no dia a dia, em sites de fofoca e nas redes sociais. Um exemplo que virou meme no Brasil foi a história de Cleusa de Mala e Cuia, em 2019. Na época, Cleusa fez uma postagem sobre as suas diversas tentativas de divórcio na rede social Facebook (EXTRA, 2019).

Nessa publicação, a cabeleireira afirmou que tentou o rompimento do matrimônio por três vezes e todas essas tentativas foram frustradas, uma vez que, na primeira tentativa, ela e o ex-cônjuge perderam a audiência; na segunda, ela contratou um advogado para resolver a situação em um cartório, porém, o ex-esposo se recusou a assinar os documentos; na terceira, o ex-marido não compareceu ao cartório.

Apesar de se recusar a assinar os documentos, o seu ex cônjuge já estava em união estável há 24 anos com outra mulher. Assim, cansada dessa situação,

Cleusa afirmou que iria se mudar para a casa do ex-marido e da atual companheira e fazer jus do seu papel de esposa. Ao final, ela reforça sua intenção: “Me aguarde bofe. Dia 19 de maio tô chegando de mala e cuia”. Esse recado gerou diversos memes na época (EXTRA, 2019).



Assim como esse relato, há diversos acontecimentos em que as pessoas desejam o divórcio, mas que demoram anos até a sua concretização. Então, a evidência da separação, o desejo de manter-se separados, a infelicidade da vida a dois, o que mais falta para decretar o divórcio? Por que esperar tanto? No nosso ordenamento jurídico, após todo o processo que foi mencionado na monografia, é permitido ou não a decretação do divórcio liminar unilateral?

4.2. DA LIMINAR EM AÇÕES DE DIVÓRCIO VIA TUTELA DE EVIDÊNCIA – DIREITO POTESTATIVO - ENTENDIMENTOS DO TJGO ANO 2020 A 2023

A metodologia de pesquisa adotada para a produção da presente monografia foi a exploratória, proporcionando a familiarização com o assunto. Esse tipo de metodologia traz ao presente trabalho maior precisão acerca do tema e torna o objetivo mais explícito, vindo a ampliar ainda mais o conhecimento acerca do tema.

O site utilizado para fazer a pesquisa acerca dos entendimentos jurídicos foi o do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No que tange a busca e a posterior análise, teve início às 12h do dia 17 de janeiro de 2024 e término às 16h32m do mesmo dia.

Para obter os resultados, utilizei o item de “Processos”, selecionei a opção “Busca de jurisprudências” e usei o descritor “divorcio direito potestativo tutela evidencia”, assim, obtivemos inúmeros resultados, mas utilizamos apenas 25 registros encontrados que são dos anos de 2020 a 2023 e que serão analisados.

A pesquisa foi de fácil acesso e entendimento, não havendo quaisquer dificuldades durante a realização. A plataforma utilizada é bem descritiva e detalhada e a análise dos julgados não poderia ser diferente.

A análise das jurisprudências foi feita com base na leitura das ementas e retirei delas o entendimento, seja de deferimento ou indeferimento. Não foi aprofundada a leitura dos julgados por inteiro, pois só pela ementa foi possível entender a decisão, visto que o objetivo não é explorar os fundamentos, mas sim analisar o deferimento ou não do pedido liminar.

Dessas ementas serão analisados o número do processo, a câmara julgadora, a data do julgamento, bem como se houve a decretação ou não do divórcio por meio de liminar.

4.3 DA PESQUISA

A pesquisa foi feita com a análise de jurisprudências. Conforme Leonardo Theodoro (2020), jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido, que são proferidas por Tribunais.

Ano das decisões: 2020.

Número do Processo	Câmara e data	Fundamento	Deferimento ou Indeferimento
5077256-10.2020.8.09.0000	2ª Câmara Cível 30/03/2020	Agravo. Tutela de Evidência. Direito Potestativo.	Agravo de instrumento parcialmente conhecido e nesta parte provido.
5236114-42.2020.8.09.0000	2ª Câmara Cível 04/08/2020	Agravo. Tutela de evidência. Direito Potestativo. Manifestação de vontade dos cônjuges	Agravo de instrumento conhecido e provido.
5284945-24.2020.8.09.0000	5ª Câmara Cível 07/12/2020	Agravo. Direito Potestativo. Tutela de evidência. Requisitos do art. 311 inexistentes.	Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Ano das decisões: 2021.

Número do Processo	Câmara e data	Fundamento	Deferimento ou indeferimento
5388748-23.2020.8.09.0000	2ª Câmara Cível 25/01/2021	Agravo. Natureza Potestativa. Violação dos Princípios do contraditório e ampla defesa.	Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
5472924-32.2020.8.09.0000	3ª Câmara Cível 10/02/2021	Agravo. Emenda n. 66/10. Tutela de Evidência. Direito Potestativo.	Recurso conhecido e provido.
5452095-30.2020.8.09.0000	5ª Câmara Cível 22/02/2021	Agravo. Tutela de evidência. Direito Potestativo. Emenda n. 66/10.	Agravo de instrumento conhecido e provido
5022993-91.2021.8.09.0000	3ª Câmara Cível 10/03/2021	Agravo. Divórcio. Tutela de evidência. Direito Potestativo.	Agravo de instrumento conhecido e provido.
5518192-12.2020.8.09.0000	1ª Câmara Cível 15/03/2021	Agravo. Direito Potestativo. Manifestação da vontade de um dos cônjuges. Tutela de evidência	Recurso conhecido e provido.
	6ª Câmara Cível	Agravo. Direito	Agravo de instrumento

5635352-58.2020.8.09.0000	08/06/2021	Potestativo. Possibilidade de deferimento Liminar. Tutela de Evidência.	conhecido e provido.
5062353-33.2021.8.09.0000	4ª Câmara Cível 28/06/2021	Agravo. Tutela de evidência. Direito Potestativo.	Recurso conhecido e provido.
5254181-21.2021.8.09.0000	3ª Câmara Cível 19/07/2021	Agravo. Direito Potestativo. Tutela de evidência. Divórcio Liminar.	Recurso conhecido e provido.
5343752-03.2021.8.09.0000	5ª Câmara Cível 30/08/2021	Agravo. Tutela de evidência. Decretação imediata do divórcio, Direito potestativo.	Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
5388751-82.2021.8.09.0051	3ª Câmara Cível 25/10/2021	Agravo. Ausência dos requisitos legais. Direito Potestativo. Tutela de evidência.	Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Ano das decisões: 2022.

Número do Processo	Câmara e data	Fundamento	Deferimento ou indeferimento
5544031-46.2021.8.09.0051	3ª Câmara Cível 07/03/2022	Agravo. Tutela de Evidência. Emenda n. 66/10. Direito Potestativo.	Agravo de instrumento conhecido e provido.
5003678-28.2022.8.09.0102	2ª Câmara Cível 09/03/2022	Agravo. Tutela de evidência. A antecipação da tutela não pode ocorrer antes da instauração do contraditório.	Agravo de instrumento desprovido.
5672993-87.2021.8.09.0051	3ª Câmara Cível 01/06/2022	Agravo. Direito potestativo. Tutela de evidência. Manifestação da vontade de um dos cônjuges. Requisitos do art. 311 do CPC preenchidos.	Agravo de instrumento conhecido e provido.
5332839-25.2022.8.09.0000	6ª Câmara Cível 01/08/2022	Agravo. Direito potestativo, autorizado independente de prova ou condição. Tutela de evidência.	Agravo de instrumento conhecido e provido.
5448776-61.2022.8.09.0072	7ª Câmara Cível 18/10/2022	Agravo. Divórcio liminar. Direito potestativo. Emenda n. 66/10. Requisitos do art. 311	Agravo de instrumento conhecido e provido.

		do CPC preenchidos.	
5630206-43.2022.8.09.0072	2ª Câmara Cível 12/12/2022	Agravo. Tutela de evidência. Direito potestativo. Imediata decretação.	Agravo de instrumento provido.

Ano das decisões: 2023.

Número do Processo	Câmara e data	Fundamento	Deferimento ou indeferimento
5089887-60.2023.8.09.0006	2ª Câmara Cível 08/05/2023	Agravo. Direito Potestativo. Tutela de Evidência. Celeridade do processo e autonomia das partes.	Agravo de instrumento conhecido e provido.
5076814-05.2023.8.09.0076	3ª Câmara Cível 16/06/2023	Agravo. Tutela de evidência. Direito potestativo. Emenda n. 66/10. A limitação do inciso IV, do art. 311 do CPC, não se aplica nos casos de divórcio, vez que qualquer oposição da parte contrária não será capaz de desconstituir a vontade da parte autora de se divorciar.	Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.
5388335-46.2023.8.09.0051	5ª Câmara Cível 17/07/2023	Agravo. Direito potestativo. Deverá aplicar a técnica da ponderação para solução do embate, porque se um matrimônio é constituído por duas pessoas, nada mais coerente do que o mútuo consentimento ou, ao menos, a ciência prévia das partes envolvidas para desfazê-lo	Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
5140973-51.2023.8.09.0174	6ª Câmara Cível 25/07/2023	Agravo. Direito Potestativo. Preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC, impõe-se a concessão da tutela.	Agravo de instrumento conhecido e provido.
5558586-39.2023.8.09.0038	11ª Câmara Cível 21/09/2023	Agravo. Direito Potestativo. Tutela de evidência. instruída a petição inicial com fatos constitutivos do direito do autor, não podendo a parte ré opor prova capaz de gerar dúvida razoável, já que se	Agravo de instrumento conhecido e provido.

		trata de direito potestativo do autor.	
5353604-43.2023.8.09.0174	1ª Câmara Cível 25/09/2023	Agravo. Direito Potestativo. Tutela de Evidência. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação, eis que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 311, IV, do CPC	Agravo de instrumento conhecido e provido.

4.4. DA ANÁLISE DOS JULGADOS

No total, foram analisados 25 julgados. Dentre eles, 19 foram deferidos o divórcio pela tutela de evidência. O indeferimento ou deferimento é relativo. Não há uma decisão exata acerca do tema. Os requisitos e fundamentos para o deferimento do divórcio liminar em todos os julgados deferidos analisados seguem o mesmo caminho: direito potestativo, a Emenda Constitucional n. 66/10 e a tutela de evidência presente no art. 311 do CPC.

Embora a maioria dos casos analisados foram deferidos o pedido de divórcio liminar, há magistrados que não acolhem o pedido, como podemos ver em 6 julgados. O deferimento do divórcio liminar baseia-se no divórcio como um direito potestativo, desconsiderando a necessidade da audiência de mediação, uma vez que, qualquer oposição da parte ré não influenciará no desejo da parte autora de se divorciar.

Ainda sobre a audiência, nessas decisões que deferem o pedido liminar de divórcio baseando-se na tutela de evidência, em nenhum caso houve explicação sobre a importância da audiência de conciliação, ou seja, foram desconsiderados o princípio da mediação, onde, em tese, cabe ao mediador tentar contornar a situação de divórcio reestruturando o vínculo conjugal.

Na decisão do Agravo de Instrumento analisado, n. 5388335-46.2023.8.09.0051, 17/03/2023, da Comarca de Goiânia entende-se que, em casos de conflito entre as normas, ou seja, autonomia da parte autora de desejar o imediato divórcio e o direito da parte ré de usufruir do princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá aplicar a técnica da ponderação para solução do embate. Isso

porque já que o matrimônio é constituído por duas pessoas, nada mais coerente do que o mútuo consentimento ou, ao menos, a ciência prévia das partes envolvidas para desfazê-lo (TJGO A I n. 5388335-46.2023.8.09.0051 17/03/2023).

Os fundamentos para os indeferimentos dos casos citados seguem um mesmo rito, sendo eles: a ausência dos requisitos do art. 311, IV do CPC, a violação dos princípios do contraditório e ampla defesa e, por último a aplicação da técnica de ponderação quando há conflito de normas (desejo unitário da decretação imediata do divórcio e o desejo da outra parte de usufruir do contraditório). Conforme mencionado, esta última pauta é extremamente importante, visto que o matrimônio se inicia com a vontade e consentimento de ambas as partes, entendendo que, nada mais justo que a ciência ou consentimento de ambos é necessário para a dissolução.

Não seria diferente com os deferimentos, os fundamentos nestes também são semelhantes nas várias câmaras. Como visto, a decretação do divórcio liminar nos anos de 2020 a 2023 foram maiores que os indeferimentos dos pedidos referentes ao mesmo tema.

Desse modo, as razões para o aumento de deferimentos em detrimento da diminuição dos indeferimentos estão fundamentadas no divórcio como um Direito Potestativo, a Emenda Constitucional n. 66/10, a manifestação de um dos cônjuges expressando a vontade da decretação liminar, os requisitos do art. 311 do CPC preenchidos, a comprovação da extinção do vínculo e o não desejo de reatar o matrimônio em questão e o fato de que a oposição da parte ré não influenciará na decisão/vontade da parte autora de se divorciar.

Ao analisar as decisões, vejamos a tabela com os resultados dos números de deferimentos e indeferimentos de cada Câmara:

CÂMARA	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
1ª Câmara Cível	2	0
2ª Câmara Cível	4	2
3ª Câmara Cível	6	1
4ª Câmara Cível	1	0
5ª Câmara Cível	1	3
6ª Câmara Cível	3	0
7ª Câmara Cível	1	0

11ª Câmara Cível	1	0
------------------	---	---

Dessa forma, ao fazer uma breve análise das câmaras, percebe-se que a 3ª Câmara Cível foi a que mais deferiu os pedidos de divórcio liminar. Tendo um total de 6 deferimentos.

Já a 5ª Câmara Cível foi a que mais indeferiu os pedidos. Isso não quer dizer que a Câmara que deferiu um pedido não indefere outro do mesmo cunho. Ressalto, portanto, que o deferimento ou indeferimento pode ser relativo à mudança de julgadores, mas não é o caso de análise da monografia. Há câmaras que não indeferiram nenhum pedido, sendo elas, a 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e a 11ª. É claro que, já pode ter ocorrido indeferimento nas mesmas, em anos diferentes dos que analisei, mas não é o foco da pesquisa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico analisou a possibilidade de decretação do divórcio judicial sem a instauração do contraditório, em razão da natureza jurídica potestativa do instituto do divórcio e analisar alguns entendimentos do TJ-GO nos anos de 2020 a 2023 acerca da liminar em ações de divórcio via tutela de evidência.

Ao analisar as decisões, chega-se à conclusão que a não instauração do contraditório nas ações de divórcio não gera prejuízo, haja vista que a defesa na ação de divórcio é incapaz de impedir ou modificar a decisão da parte autora.

A tutela de evidência em processos de divórcio, como analisado nas decisões dos julgados descritos acima, traz maior celeridade ao curso do processo. Uma vez que, todo e qualquer assunto interligado ao vínculo matrimonial, poderá ser resolvido de maneira autônoma e sem prejuízo.

Assim, processos que antes demorariam tempo indeterminado para só ao final decretar o divórcio, agora podem ser mais eficazes, respaldando a autonomia e a liberdade de escolha das partes que desejam se ver livres do vínculo que já está rompido.

Nessa perspectiva, vínculo matrimonial rompido, vontade de uma das partes ou de ambas de findar o relacionamento, demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio é viável a imediata decretação do divórcio, eis que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 311, IV, do CPC (art. 311 do CPC)

A maior aceitação do divórcio liminar é nitidamente demonstrada na pesquisa feita no TJGO. A garantia de um processo mais célere deve ser proveniente dos magistrados, oriundas de um pedido inicial bem estruturado e que nele sejam preenchidos todos os requisitos fundamentais. Dentre eles, a prova de rompimento do vínculo e o desejo de não reatar o mesmo.

Por se tratar de um direito potestativo, será necessária unicamente a vontade de uma das partes, não sendo útil ao processo o contraditório, tendo em vista que a pretensão do divórcio é unicamente o rompimento do vínculo conjugal.

Com a análise das decisões do TJ-GO, vê-se que os Magistrados fazem o uso da tutela de evidência em casos de divórcio e que o uso das mesmas não gera

prejuízo ao feito. Pelo contrário, torna o judiciário mais célere e eficaz para solucionar as demandas.

Levando em consideração os aspectos mencionados e os argumentos apresentados na monografia, os objetivos propostos neste trabalho foram atingidos. Constatou-se e comprovou por meio de decisões judiciais do Estado de Goiás a possibilidade de decretação do divórcio judicial sem a instauração do contraditório e ampla defesa, por se tratar de um direito potestativo, tendo como fundo a tutela de evidência é plenamente possível.

Contudo, conforme visto, há entendimento diverso, isso porque, também há a possibilidade de indeferimento liminar do pedido de divórcio, com base na ampla defesa e contraditório.

É importante frisar aqui que não há menção expressa nos julgados sobre a não concretização das audiências mediatórias, o que fere o princípio processual cível. Isso, porque, como explicado, o Estado entende que pode ser nela uma chance do casal que pretende se divorciar restaurar o vínculo matrimonial.

Nesse ponto, vê-se a necessidade de maior cumprimento dos ditames processuais cíveis, isso porque, o legislador, ao modificar o *códex* processual civil, obrigou o Poder Judiciário a fazer com que as partes participassem da audiência de mediação, mas tal fato passa despercebido pelo julgador que, conforme dito, nem ao menos faz referência à necessidade do ato.

Conclui-se que o TJGO possui entendimento diverso acerca da decretação do divórcio liminar. Como vimos na pesquisa, há casos que deferem e casos que indeferem. Nos referidos anos analisados, há predominância de casos deferidos, o que traz maior celeridade aos processos, garantindo também, maior autonomia das partes.

Há lacunas referentes ao tema que não foram possíveis de serem preenchidas, visto não serem o objetivo principal do processo, como análise de peculiaridades dos processos que foram indeferidos, analisar as mudanças de julgadores nas câmaras, ficando como uma sugestão para trabalhos futuros acerca do divórcio liminar.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, N.T. Mateus. In: Bíblia Sagrada.

BATISTA, Henrique. (2017). Tutela de evidência e decretação liminar do divórcio direito litigioso. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutela-da-evidencia-e-decretacao-liminar-do-divorcio-direto-litigioso/416942912> Acesso em: 18/01/2024.

Brasil, 1916; Dias, 2010; Gomes, 2012. Dias, M. B. (2010) A Mulher no Código Civil. Disponível na internet em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/a-mulher-nocodigocivil.cont>. Acesso em: 01 de janeiro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto nº. 181, 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Brasília, DF, 1890, Página 168 Vol. 1 fasc. 1º (Publicação Original).

BRASIL. Decreto nº 521, 26 de junho de 1890. Prohibe cerimoniaes religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. Brasília, DF, 1890, Página 1416 Vol. 1 fasc.VI (Publicação Original).

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Emenda Constitucional. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em 23 de nov de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Brasília, DF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei nº 6.515/1977 disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-norma-pl.html>

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Decretos n. 181/1890 e n. 521/1890 (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1890).

DIAS, José Eduardo Coelho, Divórcio unilateral liminar: por que não? Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1484/Divórcio+unilateral+liminar%3A+por+que+não%3F>. Acesso em: 08 de jan de 2024.

DIAS, Maria Berenice. “Da separação e do divórcio.” In: Direito de Família e o novo código civil. 2003

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed., Salvador: ed. Jus Podivm, 2015.

Divórcio liminar. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28187/divorcio-liminar>>. Acesso em: 08 de jan de 2024.

Emenda Constitucional 66/2010 (BRASIL, 2010).

EXTRA, Cleusa de mala e cuia, novo meme da web, fala sobre ex que não assina divórcio: 'Não é amor, é cilada'. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/cleusa-de-mala-cuia-novo-meme-da-web-fala-sobre-ex-que-nao-assina-divorcio-nao-amor-cilada-23657527.html>. Acesso em: 01 de jan de 2024.

FACHINI, Thiago. Direito Potestativo: conceito e as diferenças do direito subjetivo. 12/04/2021 Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-potestativo/> Acesso em:17/01/2024

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias, volume 6. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves. “Redesenhando os contornos da dissolução do casamento (Casar e permanecer casado: eis a questão)”. In: Afeto, ética, família e Novo Código Civil Brasileiro. Rodrigo da Cunha Pereira (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 110.

FREYRE, Gilberto. Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51ª ed., São Paulo: Global, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil – Volume Único, 4ª ed., São Paulo.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (p. 569) Novo Curso de Direito Civil: DIREITO DE FAMÍLIA . 3. D. V. 9. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O Novo Divórcio. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O novo divórcio. São Paulo: Saraiva, 2010.

KLUSKA, Flávia Ortega; Entenda a audiência de conciliação e mediação no Novo CPC- 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entenda-a-audiencia-de-conciliacao-e-de-mediacao-do-novo-cpc/330220024> Acesso em: 18/01/2024

LAMY, Eduardo. Tutela Provisória. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de março de 2015.

_____. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 394.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681 p. página da referência 303.

Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 72.)

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. E-book.

PONTES DE MIRANDA. Direito de família. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Ed., 1917. p. 15. Acesso em: 18 de dez de 2023.

REALE, Miguel, Lições preliminares de direito – 25. Ed., São Paulo, Saraiva, 2000

THEODORO, Leonardo (2020), Você sabe o que é Jurisprudência? Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisprudencia-o-que-e/> Acesso em: 18/01/2024

TJ/BA. 6ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes de Salvador, processo nº 0518107-66.2013.8.05.0001, Juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/divorcio-liminar-tjba-processo-05181076620138050001-juiz-alberto-raimundo-gomes-dos-santos-6a-vara-de-familia-suces-orfaos-interd-e-ausentes-j-26062014/>.

TJ-GO - AI: 5077256-10.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: **30/03/2020**, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/03/2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>

TJ-GO - AI: 5236114-42.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: **04/08/2020**, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/08/2020). Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>

TJ-GO - AI: 5284945-24.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: **07/12/2020**, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/12/2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>

TJ-GO – AI: 5472924-32.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): GERSON SANTANA CINTRA, Data do julgamento: **10/02/2021**, 3ª Câmara Cível, data de publicação 10/02/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5388748-23.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data do julgamento: **25/01/2021**, 2ª Câmara Cível, data de publicação 25/01/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5452095-30.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data do julgamento: **22/02/2021**, 5ª Câmara Cível, data de publicação 22/02/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5022993-91.2021.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): GILBERTO MARQUES FILHO, Data do julgamento: **10/03/2021**, 3ª Câmara Cível, data de publicação 10/03/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5518192-12.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): ORLOFF NEVES ROCHA, Data do julgamento: **15/03/2021**, 1ª Câmara Cível, data de publicação 15/03/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5635352-58.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data do julgamento: **08/06/2021**, 6ª Câmara Cível, data de publicação 08/06/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5062353-33.2021.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data do julgamento: **28/06/2021**, 4ª Câmara Cível, data de publicação 28/06/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5254181-21.2021.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): GERSON SANTANA CINTRA, Data do julgamento: **19/07/2021**, 3ª Câmara Cível, data de publicação 19/07/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5343752-03.2021.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data do julgamento: **30/08/2021**, 5ª Câmara

Cível, data de publicação 30/08/2021. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5388751-82.2021.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a): ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Data do julgamento: **25/10/2021**, 3ª Câmara Cível, data de publicação 25/10/2021. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5544031-46.2021.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a): GERSON SANTANA CINTRA, Data do julgamento: **07/03/2022**, 3ª Câmara Cível, data de publicação 07/03/2022. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5003678-28.2022.8.09.0102 GOIÂNIA, Relator: Des(a): SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data do julgamento: **09/03/2022**, 2ª Câmara Cível, data de publicação 09/03/2022. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5672993-87.2021.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a): ITAMAR DE LIMA, Data do julgamento: **01/06/2022**, 3ª Câmara Cível, data de publicação 01/06/2022. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5332839-25.2022.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a): ITAMAR DE LIMA, Data do julgamento: **01/08/2022**, 6ª Câmara Cível, data de publicação 01/08/2022. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5448776-61.2022.8.09.0072 GOIÂNIA, Relator: Des(a): ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, Data do julgamento: **18/10/2022**, 7ª Câmara Cível, data de publicação 18/10/2022. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5630206-43.2022.8.09.0072 GOIÂNIA, Relator: Des(a): RODRIGO DE SILVEIRA, Data do julgamento: **12/12/2022**, 2ª Câmara Cível, data de publicação 12/12/2022. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5089887-60.2023.8.09.0006 GOIÂNIA, Relator: Des(a): JOSÉ CARLOS DE OLVEIRA, Data do julgamento: **08/05/2023**, 2ª Câmara Cível, data de publicação

08/05/2023. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5076814-05.2023.8.09.0076 GOIÂNIA, Relator: Des(a): GERSON SANTANA CINTRA, Data do julgamento: **16/06/2023**, 3ª Câmara Cível, data de publicação 16/06/2023. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5388335-46.2023.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a): MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data do julgamento: **17/07/2023**, 5ª Câmara Cível, data de publicação 17/07/2023. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5140973-51.2023.8.09.0174 GOIÂNIA, Relator: Des(a): JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data do julgamento: **25/07/2023**, 6ª Câmara Cível, data de publicação 25/07/2023. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5558586-39.2023.8.09.0038 GOIÂNIA, Relator: Des(a): BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO, Data do julgamento: **21/09/2023**, 11ª Câmara Cível, data de publicação 21/09/2023. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.

TJ-GO – AI: 5353604-43.2023.8.09.0174 GOIÂNIA, Relator: Des(a): RICARDO SILVEIRA DOURADO, Data do julgamento: **25/09/2023**, 1ª Câmara Cível, data de publicação 25/09/2023. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>.